



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.215, DE 2025

(Do Sr. Alex Santana)

Dispõe sobre o Painel Nacional de Monitoramento, Controle e Avaliação de Políticas Públicas

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Dispõe sobre o Painel Nacional de Monitoramento, Controle e Avaliação de Políticas Públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Painel Nacional de Monitoramento, Controle e Avaliação de Políticas Públicas, sítio eletrônico unificado da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, produzido com dados provenientes de relatórios de monitoramento, controle e avaliação de políticas públicas.

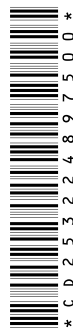
Parágrafo único. Esta Lei também abrange o monitoramento, controle e avaliação das políticas públicas executadas por meio da concessão de benefício, isenção ou imunidade tributária, assim como aquelas executadas indiretamente por meio de acordo, convênio ou outro instrumento congênera para o repasse de recursos públicos.

Art. 2º O Painel Nacional de Monitoramento, Controle e Avaliação de Políticas Públicas é de formato aberto e acesso livre, com dados estruturados, amplamente acessível e utilizável, assegurados os direitos à segurança e à privacidade.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas atuarão de forma integrada, com o compartilhamento gratuito dos dados necessários para a realização do monitoramento, controle e avaliação de políticas públicas.

§ 2º Serão disponibilizados os dados utilizados no monitoramento, controle e avaliação, que não estejam sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Os dados disponibilizados deverão seguir as diretrizes oficiais quanto à governança, à privacidade, à proteção de dados pessoais, à



segurança da informação, à interoperabilidade, à análise e ao uso de dados, ao sigilo fiscal, bem como o disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se à Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, abrangendo qualquer entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Parágrafo único. Não são abrangidas por esta Lei as empresas estatais não dependentes.

Art. 4º O Painel Nacional de Monitoramento, Controle e Avaliação de Políticas Públicas tem por objetivo promover o aperfeiçoamento da gestão pública e terá como diretrizes:

I - a promoção e aferição da eficácia, da efetividade e da eficiência das políticas públicas para que obtenham melhores resultados e impactos aos usuários da política e à sociedade;

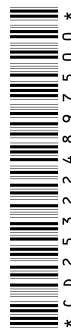
II - a prática e a promoção do monitoramento, controle e da avaliação como processos de aprendizagem institucional;

III - a busca pelo aprimoramento das políticas públicas em apoio e colaboração com os respectivos órgãos gestores;

IV - a articulação entre o monitoramento, controle e avaliação de políticas públicas e o processo de planejamento e orçamento federal; e

V - a ampliação da capacidade da administração pública federal, por meio da produção de subsídios, para:

- a) o aprimoramento da formulação das políticas públicas;
- b) o aperfeiçoamento dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- c) a ampliação da oferta e da qualidade dos bens e serviços públicos;
- d) a simplificação dos processos; e
- e) a otimização dos diferentes tipos de recursos e instrumentos.



Art. 5º Os dados dos relatórios de monitoramento, controle e de avaliação publicados no Painel de Monitoramento, Controle e Avaliação de Políticas Públicas serão elaborados com base em evidências, critérios técnicos e com indicadores e metas pré-determinados.

§ 1º Será dada prioridade para o monitoramento, controle e avaliação de políticas públicas de grande vulto ou impacto social, com base em critérios de materialidade, criticidade e relevância, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O monitoramento, controle e avaliação das políticas públicas não enquadradas na hipótese do § 1º deste artigo deverá ser realizada por amostragem, por meio de sorteio público, conforme disposto em regulamento.

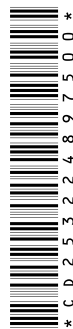
§ 3º Deverá ser dada publicidade à lista anual de políticas públicas a serem monitoradas, controladas e avaliadas e ao cronograma a ser cumprido.

§ 4º Todas as avaliações deverão analisar, minimamente e seguindo as melhores práticas científicas, o objetivo dos programas avaliados, o número de pessoas beneficiadas direta e indiretamente e a qualidade dos resultados atingidos, conforme os princípios de eficácia, eficiência e efetividade.

§ 5º O Poder Executivo poderá firmar acordos com instituições de pesquisa e de educação superior com a finalidade de auxílio às atividades de monitoramento, controle e avaliação para as quais o Poder Público não possua quadros capacitados ou em quantidade suficiente para a atividade, desde que não haja conflito de interesse.

§ 6º O monitoramento, controle e a avaliação contemplarão a análise *ex ante* e *ex post*.

Art. 6º Para a consecução do Painel de Monitoramento, Controle e Avaliação de Políticas Públicas, compete ao Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, a expedição de atos normativos regulamentando:



I – os órgãos responsáveis pelo monitoramento, controle e avaliação de cada programa e a definição dos padrões e diretrizes a serem observados;

II – os padrões e diretrizes para a definição clara dos indicadores e metas indispensáveis para a realização do monitoramento, controle e a avaliação;

III – os órgãos e instituições responsáveis pelas atividades de capacitação e treinamento para realização do monitoramento, controle e avaliação de políticas públicas;

IV – os órgãos e instituições responsáveis pelo apoio técnico e administrativo para realização dos monitoramentos, controles e avaliações de políticas públicas;

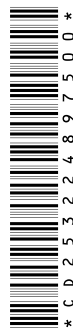
§ 1º O monitoramento, controle e avaliação de que trata esta Lei deverão ser realizados por órgão independente do executor da política pública monitorada, controlada e avaliada.

§ 2º Os órgãos e as entidades da Administração Pública federal responsáveis pela gestão de políticas públicas deverão disponibilizar ao órgão avaliador as informações necessárias ao exercício de suas competências.

§ 3º O Poder Executivo estruturará processos e mecanismos seguros para a guarda e o cruzamento de bases de dados necessárias ao monitoramento, controle e avaliação de políticas públicas selecionadas, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º A não realização do monitoramento, controle e avaliação de políticas públicas de que trata a presente Lei configura infração disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

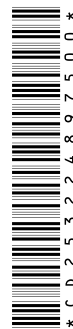
Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, foi inserida na Constituição Federal a obrigatoriedade de que órgãos e entidades da Administração Pública, individual ou conjuntamente, realizem avaliação de políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Não obstante estar em vigência desde 2021, até o momento não foi aprovada lei específica tratando do tema no âmbito da Administração Pública federal. Atualmente, no âmbito da União, a temática é regulada pelo Decreto nº 11.558/2023, que dispõe sobre o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.

Por ser uma política de Estado expressamente prevista na Constituição Federal, a avaliação de políticas públicas não pode ser regada apenas por meio de decreto, que, por sua natureza, pode ser revogado a qualquer tempo pelo Presidente da República. Tal política deve estar regada em lei aprovada pelo Congresso Nacional, o que, além de garantir maior perenidade ao seu texto, também possibilitará que seu teor seja o resultado de amplo debate democrático.

Assim, o Painel Nacional de Monitoramento, Controle e Avaliação de Políticas Públicas é uma iniciativa que visa fortalecer a gestão pública e garantir a eficácia das políticas implementadas. Essa ideia foi inspirada pela criatividade e dedicação de cinco alunos do curso de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília, que, sob a orientação da professora Dra. Elisabeth A. C. Menezes, na disciplina de Avaliação de Programas Governamentais, identificaram a necessidade de um mecanismo que permitisse o monitoramento e avaliação sistemáticos das políticas públicas.

Agradecemos, especialmente, ao graduando Jó Carneiro da Rocha Menezes, advogado, Especialista em Orçamento Público e aos seus colegas Ana Carolina Magalhães Vieira, Alanys Larissa Oliveira da Silva, Nicole Vaz Pacheco Bessa e Daniel Machado dos Santos Maia, pela visão inovadora e compromisso com o aprimoramento da gestão pública. Essa iniciativa é um



exemplo inspirador do impacto que a educação de qualidade pode ter na sociedade.

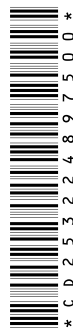
Também expressamos nosso agradecimento à professora Dra. Elisabeth A. C. Menezes, por sua orientação e dedicação, que permitiram que esses alunos desenvolvessem suas habilidades e os conhecimentos adquiridos nos estudos relacionados a avaliação de programas governamentais, demonstrando a relevância da formação de profissionais capacitados para enfrentar os desafios da gestão pública.

Tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALEX SANTANA

2025-9139



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527
LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-29;14129
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112

FIM DO DOCUMENTO